

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n. 88/07

11 de Dezembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-438/05

*THE INTERNATIONAL TRANSPORT WORKERS' FEDERATION & THE FINNISH
SEAMEN'S UNION /VIKING LINE ABP & OÜ VIKING LINE EESTI*

ACÇÕES COLECTIVAS QUE VISAM INDUZIR UMA EMPRESA ESTRANGEIRA A CELEBRAR COM UM SINDICATO UMA CONVENÇÃO DE TRABALHO SUSCEPTÍVEL DE A DISSUADIR DE EXERCER A SUA LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO RESTRINGEM ESTA LIBERDADE

Estas restrições podem ser justificadas por razões de protecção dos trabalhadores, desde que se prove que são aptas a garantir a realização do objectivo legítimo prosseguido e que não ultrapassam o necessário para alcançar esse objectivo

A International Transport Workers' Federation (ITF) é uma federação internacional que agrupa 600 sindicatos de trabalhadores do sector dos transportes de 140 países e cuja sede está situada em Londres. Uma das suas principais políticas é lutar contra os pavilhões de conveniência. Neste âmbito, a fim de melhorar as condições de trabalho das tripulações dos navios, apenas os sindicatos do país onde se encontra a propriedade efectiva de um navio têm o direito de celebrar acordos colectivos independentemente do pavilhão sob o qual o referido navio esteja matriculado.

A Viking Line, sociedade finlandesa de *ferry-boats*, é proprietária do Rosella, um *ferry-boat* sob pavilhão finlandês, que assegura a ligação entre Talin e Helsínquia. Os membros da sua tripulação estão sindicalizados no Finnish Seamen's Union (FSU), filiado na ITF.

Em Outubro de 2003, a Viking Line comunicou ao FSU a sua intenção de mudar o pavilhão do Rosella, que era um navio deficitário, matriculando-o na Estónia, onde ela tinha uma filial, para poder empregar uma tripulação estónia, remunerada a um nível salarial inferior ao praticado na Finlândia, e isso a fim de poder competir com outros *ferry-boats* na mesma ligação marítima. Em Novembro de 2003, na sequência de um pedido do FSU, a ITF dirigiu uma circular a todas as suas filiais ordenando-lhes, sob pena de sanções, que não encetassem negociações com a Viking Line. Isso teve por efeito impedir os sindicatos estónios de encetarem negociações com a Viking Line.

Paralelamente, o FSU impôs condições à renovação do acordo sobre os efectivos e anunciou a sua intenção de fazer greve exigindo, por um lado, o aumento do número dos membros da tripulação a bordo do Rosella e, por outro, a celebração de uma convenção colectiva prevendo que, em caso de mudança de pavilhão, a Viking Line continuaria a respeitar o direito de trabalho finlandês e não despediria a tripulação.

Em Agosto de 2004, posteriormente à adesão da Estónia à União Europeia, a Viking Line, resolvida a registar sob pavilhão estónio o navio deficitário, recorreu aos órgãos jurisdicionais do Reino Unido onde a ITF tinha a sua sede. A Viking Line pediu que se ordenasse à ITF que retirasse a circular, e ao FSU que não colocasse entraves ao seu direito de estabelecimento a respeito da mudança de pavilhão do Rosella.

A Court of Appeal, à qual foi submetido o recurso interposto pelo FSU e pela ITF, colocou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um determinado número de questões prejudiciais relativas à aplicação ao processo das normas do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à questão de saber se as acções do FSU e da ITF constituíam uma restrição não justificada à livre circulação.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça refere que as normas do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento se aplicam a uma acção colectiva desencadeada por um sindicato ou por um grupo de sindicatos contra uma empresa a fim de induzir esta última a celebrar uma convenção colectiva cujo conteúdo pode dissuadi-la de exercer essa liberdade.

O Tribunal de justiça reconhece que, no contexto de uma convenção destinada a regulamentar de modo colectivo o trabalho assalariado, **as disposições relativas à liberdade de estabelecimento conferem a uma empresa privada direitos que podem ser oponíveis a um sindicato ou a uma associação de sindicatos que exercem o poder autónomo de que dispõem ao abrigo da liberdade sindical de negociar com as entidades patronais ou com as organizações profissionais as condições de trabalho e de remuneração dos trabalhadores.**

Seguidamente, o Tribunal de Justiça recorda que as condições impostas para a matrícula de navios não devem constituir obstáculo à liberdade de estabelecimento. Ora, por um lado, uma acção colectiva como a planeada pelo FSU tem por efeito tornar menos atractivo ou inútil o exercício, pela Viking Line, do seu direito ao livre estabelecimento, na medida em que essa acção impede esta última, bem como a sua filial estónia, de receber, no Estado-Membro de acolhimento, o mesmo tratamento que os restantes operadores económicos estabelecidos nesse Estado. Por outro lado, uma acção colectiva desencadeada para pôr em prática a política de luta contra os pavilhões de conveniência prosseguida pela ITF, que visa principalmente impedir os armadores de matricularem os seus navios num Estado diferente daquele de que são nacionais os proprietários efectivos desses navios, deve considerar-se, no mínimo, susceptível de restringir o exercício pela Viking Line do seu direito ao livre estabelecimento.

Daqui resulta que tais acções constituem restrições à liberdade de estabelecimento

Estas restrições só são admissíveis se prosseguirem um objectivo legítimo como a protecção dos trabalhadores. Caberá ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se os objectivos prosseguidos pelo FSU e pela ITF através da acção colectiva desencadeada por estes últimos tinham em vista a protecção dos trabalhadores.

O Tribunal de Justiça refere, a este propósito, que, no que se refere à acção colectiva desencadeada pelo FSU, embora se possa razoavelmente considerar que essa acção, que visa a protecção dos postos e das condições de trabalho dos membros deste sindicato susceptíveis de

virem a ser afectados pela mudança de pavilhão do Rosella, tem, à primeira vista, um objectivo de protecção dos trabalhadores, esta qualificação não pode, no entanto, ser mantida se for demonstrado que os postos ou as condições de trabalho em causa não eram afectados nem seriamente ameaçados.

Se viesse a verificar-se que os postos ou as condições de trabalho em causa eram efectivamente postos em causa ou ameaçados, é ainda necessário determinar se a acção colectiva desencadeada por este sindicato é adequada a garantir a realização do objectivo prosseguido e não ultrapassa o necessário para alcançar esse objectivo.

A este propósito, o Tribunal de Justiça recorda que é pacífico que as acções colectivas, tal como as negociações colectivas e as convenções colectivas, podem constituir, nas circunstâncias específicas de um processo, um dos principais meios de os sindicatos protegerem os interesses dos seus membros. No que diz respeito à questão de saber se a acção colectiva em causa no processo principal não ultrapassa o necessário para alcançar o objectivo prosseguido, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar, por um lado, se, em aplicação da legislação nacional e do direito convencional aplicável a essa acção, o FSU não dispunha de outros meios, menos restritivos da liberdade de estabelecimento, para levar a bom termo a negociação colectiva encetada pela Viking Line e, por outro, se este sindicato tinha esgotado esses meios antes de desencadear a referida acção.

No que diz respeito às acções colectivas destinadas a pôr em prática a política levada a cabo pela ITF, o Tribunal de Justiça sublinha que, se essa política tiver por resultado impedir os armadores de matricularem os seus navios num Estado diferente daquele de que são nacionais os proprietários efectivos desses navios, as restrições à liberdade de estabelecimento que decorrem dessas acções não podem ser objectivamente justificadas. Deve, no entanto, concluir-se que a referida política tem igualmente por objectivo a protecção e a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores marítimos.

O Tribunal de Justiça observa, todavia, que, no âmbito da sua política de luta contra os pavilhões de conveniência, a ITF está obrigada, quando tal lhe seja pedido por um dos seus membros, a desencadear uma acção de solidariedade contra o proprietário efectivo de um navio registado num Estado diferente daquele de que esse proprietário é nacional, independentemente da questão de saber se o exercício, por este último, do seu direito de livre estabelecimento pode ter ou não consequências prejudiciais para o emprego ou para as condições de trabalho dos seus trabalhadores. Assim, a política que consiste em reservar o direito de negociação colectiva aos sindicatos do Estado do qual o proprietário efectivo de um navio é nacional também é aplicável quando o navio está registado num Estado que garante aos trabalhadores uma protecção social mais elevada do que aquela de que beneficiariam no primeiro Estado.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis : todas

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-438/05>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação

L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249

ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956